

PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 8º a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1o. Os que se encontrarem em efetivo exercício do cargo na data da publicação desta lei receberão o bônus em sua integralidade; os que ingressarem no efetivo exercício do cargo após a data da publicação desta lei receberão o bônus proporcionalmente ao período de atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a impedir graves e indesejáveis distorções entre os cargos de Auditor-Fiscal e de Analista Tributário, que ao longo de sua existência mantiveram as relações remuneratórias seguintes: de 1985 até 1999, o Analista recebia 30% da remuneração do Auditor-Fiscal; de 1999 a 2007, 45%; a partir de 2007, 60%.

O Auditor-Fiscal é a autoridade tributária e aduaneira da Receita Federal do Brasil; o Analista Tributário é servidor de apoio, responsável por atividades acessórias e preparatórias, como se verifica da Lei 10593/2002 (art. 6º.), do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e das definições do presente Projeto de Lei. Dessa forma, permitir que este último cargo possua ou possa possuir remuneração igual ou superior ao primeiro constituiria distorção inaceitável e claramente inconstitucional, por afronta direta ao art. 39, §1º, I, que estabelece: **“§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;”**.

Dessa forma, se os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV vigorarem imediatamente, inclusive para os Auditores-Fiscais e Analistas Tributários que já se encontram em exercício do cargo na data de publicação da lei, ocorrerá de vários Analistas, em final de carreira, receberem remuneração superior a 60% da remuneração de vários Auditores-Fiscais, que ingressaram no cargo há menos de 3 anos, ensejando a distorção e a inconstitucionalidade acima explicitada.

O modo de evitar essa circunstância indesejável, impedir a inconstitucionalidade do dispositivo, e garantir a manutenção da relação remuneratória entre os cargos, que é aliás expressa nos incisos I e II do art. 8º. do presente Projeto, é prever que os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV somente serão aplicados aos que ingressarem nos respectivos cargos após a publicação da presente lei.

Pelo exposto, prever que os percentuais de bonificação definidos no Anexo IV somente serão aplicados aos que ingressarem nos respectivos cargos após a

publicação da presente lei evitará a possível e provável inconstitucionalidade acima explicada.

Sala das Sessões,

Deputado Federal

BILAC PINTO

PR/MG